

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 19 e art. 57 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde, públicos e privados, e serviços socioassistenciais à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

.....
(NR)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde, instituição de longa permanência ou serviço socioassistencial de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

.....
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 19 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços



* C D 2 1 8 7 4 9 4 7 0 8 0 0 *

de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a determinados órgãos previstos do inciso I ao V do artigo citado.

O Projeto de Lei apresentado prevê a inclusão dos serviços socioassistenciais na lista de entidades responsáveis pela notificação compulsória de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, bem como prevê a incidência de multa aos responsáveis por esses serviços que deixarem de proceder a essa comunicação, da mesma forma que respondem os profissionais de saúde, responsáveis por estabelecimento de saúde ou por instituição de longa permanência que se omitem ao terem ciência de crimes praticados contra pessoas idosas.

Entendemos que os serviços socioassistenciais desempenham importante papel no acolhimento de idosos e representam uma importante conquista para a assistência social brasileira e, sem dúvida, corroboram para ressignificar a oferta e a garantia do direito socioassistencial em nosso país. O atendimento aos idosos e a proximidade desses serviços junto a eles revela a sua importância nos casos em que a integridade física e mental dos idosos esteja ameaçada ou comprometida.

Apenas em 2021, o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registra, considerando dados de até meados de junho, mais de 206 mil violações contra pessoas idosas, o que corresponde a mais de 25% do total de violações¹. Os maus-tratos sofridos pelos idosos são de variadas ordens, como violações à integridade (psíquica, física e patrimonial), à liberdade (sexual, direitos individuais, laboral, expressão, de religião ou crença), direitos sociais (alimentação, saúde, moradia), entre outras. Para Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, “Impressiona a magnitude dos números sobre violência: 24.669 pessoas idosas morreram em 2011 (68 óbitos por dia), e 169.673 idosos deram entrada em hospital por quedas, traumas de trânsito, envenenamentos, agressões, sufocamentos, tentativas de suicídio em 2012. Internaram-se 105.737 homens (62,2%) e 64.136 mulheres (37,8%); 50,9% por quedas; 19,2% por acidentes

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldadosdaondh/copy_of_dados-atauais-2021>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218749470800>



* C D 2 1 8 7 4 9 4 7 0 8 0 0

de trânsito; 6,5% por agressões; e 0,3% por lesões autoprovocadas (Minayo, 2013)."²

Com o rápido processo de envelhecimento pelo qual passa a sociedade, devem ser reforçados os mecanismos de combate a todas formas de violência e maus-tratos contra pessoas idosas. A proteção social e o cuidado das pessoas idosas em situação de risco por violação de direitos são responsabilidade direta do Estado. Para a efetivação desses direitos, torna-se importante a comunicação compulsória de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, por intermédio dos serviços socioassistenciais.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2021-12717

2 IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA.
Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9134/1/Import%C3%A2ncia%20da%20pol%C3%ADtica.pdf>>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218749470800>

